

Governo Municipal

Chã de Alegria

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicação e Sinceridade

Respeito ao Cidadão

LEI nº 553/2003 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

EMENTA: Institui a Contribuição de Iluminação Pública para custeio dos serviços de iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Chã de Alegria, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Chã de Alegria a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A CIP tem como fato gerador o fornecimento de iluminação pública, efetuado pelo Município no âmbito do seu território, e, como base de cálculo, o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica, no território do Município.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

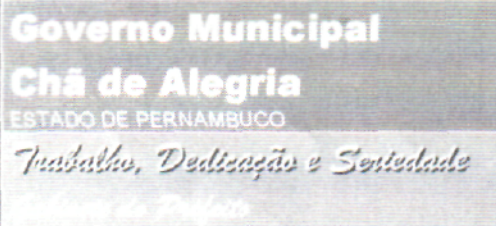
Art. 4º - O valor da CIP é definido conforme as classes de consumidores e consumo de kmh, com base nas tabelas seguintes:

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:



CONFERIDO
Cálculo

Dep. Jurídico



FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR R\$
DE 0 a 30	0,32
DE 31 a 50	0,52
DE 51 a 100	1,16
DE 101 a 150	2,33
DE 151 a 300	7,13
DE 301 a 500	12,68
DE 501 a 1000	23,70
Acima de 1000	47,33

II – para os contribuintes classificados como comércio, industria e serviços e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)	VALOR R\$
DE 0 a 30	1,47
DE 31 a 50	2,03
DE 51 a 100	3,76
DE 101 a 150	6,24
DE 151 a 300	11,16
DE 301 a 500	19,90
DE 501 a 1000	37,25
Acima de 1000	74,38

Art. 5º - A cobrança da CIP será mensal e poderá efetivar-se na fatura de energia elétrica, emitida pela Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, ficando o Poder Executivo, nesse caso, autorizado a celebrar contrato com a CELPE, para promover e regulamentar a arrecadação da CIP, bem como a remunerá-la pelas despesas correspondentes.

Art. 6º - Ocorrida a hipótese prevista no artigo anterior, servirá como título hábil para inscrição na dívida ativa, cento e vinte dias após a verificação da inadimplência:

I – a comunicação de não pagamento pelo contribuinte apresentada pela CELPE, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional ou outro documento que contenha tais elementos;

Governo Municipal

Chã de Alegria

ESTADO DE PERNAMBUCO

Trabalho, Dedicção e Sertudade

Assinatura do Prefeito

II - a duplicata da fatura da energia não paga, emitida pela CELPE.

Art. 7º - Os valores da CIP, definidos no art. 4º desta Lei, serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para a iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior à sua publicação.

Art. 8 – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que trata o Art. 4º da presente Lei.

Art. 9 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação específica do orçamento vigente.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.


MARINALDO MARIANO MASSENA
PREFEITO